



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



COMUNICA O INTERNA **(Justificativa)**

Brasil novo/PA, 02 Maio de 2022.

DA: Secretaria Municipal de Sa de
PARA: Comiss o Permanente de Licita o - CPL

ASSUNTO: Viabilidade de contrata o direta (Art. 25 caput da Lei Federal n  8.666/93).
Odont loga

Prezado
Presidente da CPL,

Ap s levantamento das necessidades da Secretaria Municipal de Sa de vimos pelo presente expediente consultar a viabilidade de contrata o direta do profissional Klissia Gabriele Cachiado Aguiar, brasileira, Odont loga, portadora da carteira profissional CRO/PA n  CD - 10516 e CPF n  031.289.552-63, para presta o de servi os especializado na  rea de sa de p blica como Odont loga, destinado aos atendimentos fins de usu rios do SUS - Sistema  nico de Sa de.

Considerando que objeto do contrato   para prestar a es e servi os profissionais em sua  rea de atua o, assim como participar da integra o dos servi os de sa de com comunidade exercendo as atividades de complementar os servi os de sa de no Munic pio.

Considerando que se trata de um profissional de uma  rea imprescind vel para realiza o de suas atividades prec puas faz-se necess rio a sua atua o,

Considerando que o valor a ser praticado ser  o mesmo praticado em m dia no Estado do Par ,

Os servi os de sa de comp em o rol garantias constitucionais e est o intimamente ligados   dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que disp e os Arts. 196 e 197 da Carta M gna:

“Art. 196. A sa de   direito de todos e dever do Estado, garantido mediante pol ticas sociais e econ micas que visem   redu o do risco de doen a e de outros agravos e ao acesso universal e igualit rio  s a es e servi os para sua promo o, prote o e recupera o.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 11.283.607/0001-42



Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. “

O Estado brasileiro, no fomento de suas políticas públicas voltadas à promoção da saúde, tem o dever de prover, principalmente às pessoas economicamente hipossuficientes, os meios necessários ao seu pleno exercício. Trata-se da efetivação de um direito social (art. 6º, CF), que sujeita o Estado à obrigação de realizar prestações positivas.

Com efeito, a contratação destes profissionais mediante processo licitatório, ou o de sua dispensa e inexigibilidade, sob as regras da Lei n.º 8.666/93, vem sendo admitida, inclusive o Tribunal de Contas da União, em inúmeros precedentes, vem aceitando e recomendando a adoção do procedimento de credenciamento para a contratação destes profissionais, **desde quando devidamente verificada a impossibilidade de competição para a seleção dos prestadores de serviços na área da saúde.**

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria Para que, entendendo ser ela sustentável, ratifique nossas razões e determine a contratação do profissional que ora indicamos, tendo em vista que isto, além de respaldo por lei, respeita todos os princípios norteadores da Administração Pública.

ELYSSON LEONARDE KLOSS
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 003/2021